

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29862****PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Candidato(a): MOACIR SOPELSA

Nome para concorrer: MOACIR SOPELSA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - CONTAS DE SECRETÁRIO DE ESTADO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES - IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAR AS DESPESAS - DESLOCAMENTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS - PAGAMENTO DE CURSO SERIADO A OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - PROIBIÇÃO POR DECRETO, RESSALVADA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO - REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PELA SECRETARIA DA FAZENDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DOLOSO - IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE AFASTADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

O pagamento de diárias a servidores públicos que se deslocaram efetivamente a serviço do órgão público, mas deixaram de apresentar todos os documentos exigidos para a comprovação das despesas, apesar de constituir irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas do gestor, não configura ato doloso de improbidade administrativa.

Muito embora tenha efetuado o pagamento de curso seriado a ocupante de cargo comissionado, o que era proibido por decreto do Executivo Estadual, não se verifica dolo na conduta do administrador que solicita ao Governador do Estado autorização para o ato, de acordo com exceção prevista no próprio decreto, e tem o seu pedido encaminhado à Secretaria da Fazenda, que, mediante parecer, dispensa a referida autorização.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator

**PUBLICADO**  
**EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
DEPUTADO ESTADUAL**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MOACIR SOPELSA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, embora tenha registrado que o candidato figurou na listagem dos responsáveis por contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas do Estado, opinou pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que a irregularidade que motivou a desaprovação das contas é meramente formal, não implicando em ato doloso de improbidade administrativa (fls. 29/30). Anexou os documentos das fls. 31/52.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):  
O(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **MOACIR SOPELSA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 512-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O(a) candidato(a), por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

É verdade que o candidato figura na lista do TCE como responsável por contas julgadas irregulares relativas ao exercício, em 2003, do cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural.

No entanto, além da desaprovação das contas, para acarretar a inelegibilidade do administrador público é preciso que as irregularidades que a motivaram enquadrem-se na previsão contida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
DEPUTADO ESTADUAL

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

(original sem grifos)

Neste caso, os Acórdãos TCE/SC n. 1285/2007, SPC 04/05380526, julgado em 25/06/2007; n. 1729/2007, SPC 04/05200803, julgado em 15/06/2011; e n. 1232/2007, SPC 04/05440014, julgado em 13/06/2007 juntados aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral revelam que as falhas que motivaram o Tribunal de Contas de Santa Catarina a julgar irregulares, com imputação de débito, as contas do candidato, à época Secretário de Estado, são meramente formais, uma vez que se trata de pagamento de diárias a servidores públicos sem a devida comprovação da realização de despesas no município de destino, não apresentação de atas ou relatórios relativas à reuniões ou serviços executados, ausência de justificativa para o pagamento de diárias em finais de semana e feriados e a apresentação de notas fiscais sem o preenchimento de todos os campos.

Como bem registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, muito embora as irregularidades constadas pelo TCE no pagamento de diárias pela Secretaria, os deslocamentos dos servidores foram devidamente comprovados naqueles procedimentos. Extraio do parecer:

Registro, por oportuno, que embora o candidato tenha figurado na listagem encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado dos responsáveis por contas irregulares, entendo que as irregularidades que levaram à rejeição das contas do candidato quando do exercício do cargo Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural (2003) não configuram ato doloso de improbidade administrativa, em especial por se tratar do pagamento de diárias com ausência de atas e relatórios afins, preenchimento incompleto nos campos das notas fiscais e aos sábados e domingos sem justificativas, conforme cópias das decisões do órgão técnico extraídas do site do Tribunal de Contas do Estado que seguem em anexo.

Compulsando os termos do parecer técnico verifico que os deslocamentos dos servidores efetivamente ocorreram e as irregularidades recaem apenas na documentação apresentada para comprovação das despesas, tais como



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

ordem de abastecimentos, ordens de tráfego constantes do processo de prestação de contas e registros de bordo, constituindo-se, pois, em irregularidade meramente formal que não implica em ato doloso de improbidade administrativa.

Recentemente, este Tribunal deferiu registro de candidato que teve as contas rejeitadas pelo TCE por irregularidades similares:

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - CONTAS DE SECRETÁRIO DE ESTADO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES - IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAR AS DESPESAS - DESLOCAMENTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE AFASTADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

**O pagamento de diárias a servidores públicos que se deslocaram efetivamente a serviço do órgão público, mas deixaram de apresentar todos os documentos exigidos para a comprovação das despesas, apesar de constituir irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas do gestor, não configura ato doloso de improbidade administrativa.**

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

(Acórdão n. 29.674, de 31/07/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Além dessa decisões, o Ministério Público trouxe aos autos o Acórdão TCE/SC n. 0572/2011, TCE 04/05200803, nos quais foram julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, em Tomada de Contas Especial, as contas do então Secretário de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural pelo pagamento de despesas para custear o curso sequencial de nível superior a servidor que não fazia parte do quadro efetivo daquele órgão (ocupante do cargo comissionado de Gerente do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural).

O custeio do curso, apurou o TSE/SC em relatório de auditoria, contrariou o art. 6º do Decreto n. 796, de 24/09/2003, que estabelece:

Art. 6º Fica suspensa a participação de servidores em feiras, congressos e seminários que acarretem ônus para o Estado.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para freqüentar curso de pós-graduação não custeado pelo Estado para o qual o servidor tenha obtido dispensa do exercício do cargo com a respectiva remuneração.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a participação de servidores nos eventos de treinamento e capacitação promovidos pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, em conformidade com a política de capacitação dos servidores públicos coordenada pela Secretaria de Estado da Administração.

§ 3º A participação do servidor público nos eventos de capacitação a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à aprovação, pelo titular do respectivo órgão lotacional, de parecer técnico do Gestor de Capacitação da instituição, que observará os critérios e procedimentos estabelecidos no Manual de Capacitação de Recursos Humanos instituído pela Portaria nº 3.783, de 1º de setembro de 1995, da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do Decreto nº 270, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Mediante Exposição de Motivos apresentada pelo titular do órgão a que estiver vinculado o servidor, acompanhado de parecer técnico do Gestor de Capacitação, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a participação em eventos que acarretem ônus para o Estado, desde que caracterizado o resultado como potencial investimento para o Estado.

A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural justificou, à época, que investir na formação de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão "é garantia de melhor prestação de serviços, atendendo assim um dos princípios norteadores da administração pública", mas deixou de encaminhar à Corte de Contas o parecer exarado pelo titular do órgão lotacional, conforme determina o § 3º do art. 6º do referido decreto.

Instaurada a Tomada de Contas Especial, na qual o gestor foi ouvido, extraído do parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas, a defesa apresentada pelo candidato à época: "alegou que apresentou a Exposição de Motivos n. 013/2003/GABS onde solicitou junto ao Gabinete do Senhor Governador a autorização para providenciar a referida despesa, porém o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, que emitiu parecer dispensando a autorização do Governador do Estado".

No entanto, o TCE/SC considerou, com base no voto do Relator, que a irregularidade não foi sanada pelos argumentos do então gestor da Secretaria de Agricultura, pois não houve "a comprovação de potencial investimento nos serviços públicos para o custeamento de despesas de cursos de aperfeiçoamento para servidores comissionados, de acordo com o art. 6º do Decreto n. 796, de 24 de setembro de 2003", não havendo sido observados os princípios da impessoalidade e da igualdade, por não ter sido



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

viabilizado o amplo acesso dos demais servidores interessados no curso e não ficou clara a correlação entre as funções do servidor agraciado com o conteúdo ministrado, registrando ainda que o servidor permaneceu apenas por uma ano e dois meses no cargo.

Pela irregularidade, o gestor foi imputado em débito, condenado ao pagamento de R\$ 960,00 e de multa no valor de R\$ 500,00.

Apesar da irregularidade reconhecida pelo Tribunal de contas do Estado, entendo que não está configurado ato doloso de improbidade administrativa.

Isso porque o então secretário encaminhou o pedido ao Gabinete do Governador do Estado, autoridade que, segundo o Decreto n. 796, possuía competência para deferir ou indeferir o pedido. Note-se que do Gabinete do Governador a solicitação foi encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que emitiu parecer dispensando a autorização do Governador, o que conferiu ao ato aparente legitimidade.

O ato, claro, poderia ser enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa por causar prejuízo ao erário. No entanto, não vejo a configuração de dolo na conduta do então secretário, que pediu autorização a quem tinha competência e poderia, a vista da justificativa apresentada, deferir ou indeferir o pedido, mas o requerimento foi encaminhado à Secretaria da Fazenda que dispensou a autorização da autoridade superior.

Nesse sentido, decisão do STJ no REsp 480387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/03/2004, de cuja ementa destaco:

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.**

(...)

É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

Ademais, ao que tudo indica, o pagamento foi feito por curto período e a Secretaria contou, por um ano e dois meses, com a prestação de serviços do servidor, o que, pelo menos em tese, justifica o investimento feito pelo Estado.

Assim, o candidato apresentou todos os documentos requeridos para o registro de seu pedido de registro e não incidiu em inelegibilidade, razão pela qual deve ser deferido seu pedido de registro.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do(a) candidato(a) **MOACIR SOPELSA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)**, com o n. **15180** e a opção de nome para concorrer **MOACIR SOPELSA**.

É como voto.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 524-34.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC  
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB E DEM (PSD / DEM / PMDB / PRB)  
CANDIDATO(S): MOACIR SÓPELSA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 15180  
ADVOGADO(S): EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS; RODRIGO FERNANDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29862. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

#### REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.